



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10640.723820/2011-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.697 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente MANUELITA MATTOS BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DAA. IRRF. FISCALIZAÇÃO. GLOSA.
COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO.

Restando comprovado nos autos, mediante documentação hábil e idônea, a procedência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado na Declaração Anual de Ajuste (DAA) e glosado pela fiscalização, deve ser restabelecida a compensação dessa retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o lançamento fiscal de que trata o presente processo seja recalculado, considerando-se no novo cálculo o crédito disponível que restou consignado na informação fiscal de fl. 240.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 09-38.763, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG, fls. 190 a 194:

Para MANUELITA MATTOS BARBOSA, já qualificada nos autos, foi lavrada em 12/9/2011 a Notificação de Lançamento de fls. 35/41, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de **R\$ 14.004,78**, sendo R\$ 2.235,43 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 1.676,57 de multa de ofício (passível de redução), R\$ 338,44 de juros de mora calculados até setembro/2011, R\$ 7.217,96 de

imposto de renda pessoa física (código 0211), R\$ 1.443,59 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 1.092,79 de juros de mora calculados até setembro/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pela interessada, relativa ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário de 2009, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 37/39: 1) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no montante de R\$ 8.128,83 (com IRRF de R\$ 25,15), de acordo com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRFs – enviadas pelas diversas empresas listadas pela autoridade fiscal à fl. 38; 2) compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 7.243,11, vinculado à fonte pagadora Ótica Nacional de Juiz de Fora Ltda, por falta de comprovação.

A contribuinte, por meio de procurador habilitado, apresenta a impugnação de fls. 2/4, instruída pelos elementos de fls. 8/33, argumentando, em apertada síntese, o que segue:

- Omissão de rendimentos => a diferença apontada pela Fiscalização refere-se às *despesas dedutíveis de aluguel, cujo ônus foi do contribuinte: impostos, taxas e emolumentos; aluguel pago pelo imóvel sublocado; despesas de condomínio e despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e à dedução de 7% [...] inerentes às despesas com as comissões pagas à administradora do imóvel, conforme verifica-se nos documentos anexos”.*
- Dedução indevida de IRRF: *o valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora; o valor declarado como imposto retido foi deduzido no momento em que a fonte pagadora efetuou o pagamento dos aluguéis, conforme recibos anexos e guias DARF de recolhimento do imposto.*

(Grifo no original)

Ao julgar a impugnação, em 4/7/08, a 12ª Turma da DRJ em São Paulo I/SP, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou ementado no *decisum*:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUÉIS. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, as despesas legalmente admitidas, somente quando comprovado que o ônus tenha sido do locador.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Correta a glosa do IRRF declarado pelo contribuinte, quando comprovado que esse não possui o Informe Anual de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, aliado ao fato de não constar nos sistemas da RFB a DIRF Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 30/3/12, segundo o termo de ciência de fl. 195, a Contribuinte, por meio de sua procuradora (procuração de fl. 202), interpôs o recurso voluntário de fls. 198 a 201, em 2/5/12, no qual alega, em síntese, o que segue:

Antes de qualquer colocação, a recorrente reitera todas as suas manifestações anteriores, retificando-as e pedindo vênia para fazê-las incorporadas ao presente recurso.

Isto posto, informa que a presente peça refere-se, tão só, à glosa do imposto de renda compensado em sua declaração de rendas relativa ao ano-calendário de 2009, tomado pela Fiscalização como indevidamente pleiteado.

Salienta que a autoridade de 1ª instância, em seu voto condutor, tomou como razões de decidir, o fato de não ter sido juntado pela petionária, quando da apresentação de sua impugnação, o Informe Anual de Rendimentos emitidos pelas Óticas Nacional de Juiz

de Fora Ltda. no concernente ao pagamento de rendimentos de aluguéis durante o ano de 2009.

Ressalta, ainda, que o lançamento efetuado teve como fundamento a inexistência, nos registros da Receita Federal, da entrega da DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – pela fonte pagadora.

E segue tecendo considerações sobre o contrato de locação, recibos e DARFs acostados aos autos, concluindo que a “retenção glosada” estaria parcialmente comprovada e pedindo a realização de diligências “para verificação daquilo que alega”.

Ao apreciar o recurso voluntário, em 20/1/15, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção deste Conselho decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-000.333, fls. 225 a 228, para que, *in litteris*:

- A fonte pagadora Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda., CNPJ 22.104.244/000157, seja intimada a informar o valor do IRRF descontado dos rendimentos de aluguéis pagos à Contribuinte MANUELITA MATTOS BARBOSA, no ano-calendário de 2009, conforme consta do Contrato de Locação de Imóvel de fls. 204/211;
- A autoridade fiscal competente, após confirmar os pagamentos informados nos DARF de fls. 59/66, verifique qual é o correspondente crédito disponível passível de utilização para quitação do IRRF glosado no presente lançamento;
- Em verificando que os DARF estão disponíveis, fazer a devida alteração para vinculá-los a este processo.

Em resposta à diligência, a Delegacia da Receita Federal (DRF) do Brasil em Juiz de Fora/MG carrou aos autos a informação fiscal de fl. 240, dando conta da existência de R\$ 6.130,96 de crédito disponível para quitação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) glosado na notificação de lançamento de fls. 35 a 41.

Acontece que o cabeçalho dessa informação não constou o nome da Recorrente, mas sim o nome de outra contribuinte. Dessa forma, em 8/3/16, em nova conversão do julgamento em diligência, dessa vez realizado por esta Turma, porém, com outra composição, os autos retornaram à DRF de Juiz de Fora/MG, para que fosse corrigido o nome da Recorrente e fornecidas outras informações que não chegaram a ser prestadas quando do atendimento à primeira diligência.

Na resposta à segunda diligência, que segue nas fls. 354 e 355, a DRF de Juiz de Fora/MG corrigiu o nome da Recorrente e trouxe as seguintes informações:

1. A fonte pagadora Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda., CNPJ 22.104.244/000157, seja intimada a informar o valor do IRRF descontado dos rendimentos de aluguéis pagos à Contribuinte MANUELITA MATTOS BARBOSA, no ano-calendário de 2009, conforme consta do Contrato de Locação de Imóvel de fls. 204/211;

A fonte pagadora foi intimada, através do documento INTIMAÇÃO/SACAT 2015 de 02/03/2015 e AR Sucop (fls. 231 e 232), e a resposta do contribuinte foi anexada às fls. 243 a 291.

2. A autoridade fiscal competente, após confirmar os pagamentos informados nos DARF de fls. 59/66, verifique qual é o correspondente crédito disponível passível de utilização para quitação do IRRF glosado no presente lançamento;

No extrato do processo de fls. 351/352, foram confirmados os pagamentos informados nos DARF's de fls. 59/66, assim como há a coluna de crédito disponível.

3. Em verificando que os DARF estão disponíveis, fazer a devida alteração para vinculá-los a este processo.

No despacho de fl. 353, o servidor responsável informa que já vinculou os pagamentos relativos ao IRRF ao presente processo.

O processo retornou, então, a este Colegiado, para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do IRRF glosado

Como visto no relatório acima, a peça defensiva trata, tão somente, da glosa de IRRF, referente a aluguéis recebidos em 2009, e compensado na respectiva Declaração Anual de Ajuste (DAA).

Segundo a fiscalização, fl. 39, a glosa dessa retenção se deu em razão da Contribuinte (ora Recorrente) não ter apresentado documento de comprovação da retenção.

Pois bem, para melhor análise da questão, vejamos o que restou consignado no voto condutor da decisão de primeira instância, fl. 193:

2 – Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Em sua DIRPF/2010 a interessada informou o IRRF de R\$ 7.494,03, tendo sido glosado o valor de R\$ 7.243,11 sob a seguinte justificativa, de acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 39:

A contribuinte informou em sua DIRPF, ano calendário 2009, o valor de R\$ 7.243,11 como IRRF da fonte pagadora CNPJ 22.104.244/000157, mas não apresentou documento de comprovação da retenção, sendo assim glosado.

O CNPJ acima citado pertence à empresa Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda. De fato, em pesquisas nos sistemas da RFB não há DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – tendo a notificada como beneficiária, entregue pela pessoa jurídica Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda. E tampouco a interessada trouxe algum documento, fornecido pela citada empresa, especialmente o Informe Anual de Rendimentos, capaz de comprovar a retenção acaso ocorrida.

[...]

As cópias de DARFs juntadas pela impugnante, às fls. 19/24, além de estarem rasuradas, não se referem a IRRF, ainda que sob o código 3208 (aluguéis e royalties pagos por pessoa jurídica a pessoa física), recolhido pela empresa em comento.

Mantém-se, pois, o lançamento.

Conforme exarado no julgado *a quo*, a fonte pagadora não chegou a apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tendo a Recorrente como beneficiária, e

tampouco esta apresentou documento fornecido pela fonte pagadora capaz de comprovar a retenção.

Todavia, quando da primeira diligência realizada, a DRF de Juiz de Fora/MG intimou a fonte pagadora (Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda. - EPP) a informar o valor do IRRF descontado dos rendimentos de aluguéis pagos à Recorrente, no ano-calendário de 2009.

De posse das informações solicitadas, a DRF consignou o resultado da diligência na informação fiscal de fl. 240, cujo conteúdo transcrevemos a seguir:

INFORMAÇÃO FISCAL

Em atendimento ao solicitado no 4º parágrafo da Resolução nº 2801-000.333 do CARF (fl. 228), informo que o valor do crédito disponível passível de utilização para quitação do IRRF glosado na Notificação de Lançamento de fls.35/40 é R\$ 6.130,96, conforme calculamos abaixo:

Data Arrecadação	Data Vencimento	Valor Original (R\$)
18/09/2009	18/09/2009	767,87
20/10/2010	20/10/2009	767,87
26/04/2010	20/07/2009	765,87
26/04/2010	20/08/2009	765,87
30/04/2010	20/03/2009	765,87
30/04/2010	19/06/2009	765,87
30/04/2010	20/05/2009	765,87
30/04/2010	20/04/2009	765,87
Total ==>		6.130,96

Observamos que o cálculo acima levou em conta apenas o valor original do IRRF recolhido, pois os valores pagos a título de multa de mora e juros moratórios são devidos pelo atraso no pagamento, não constituindo, por conseguinte, IRRF pago e compensável na DIRPF.

Na segunda informação fiscal, fl. 354 e 355, a DRF basicamente ratifica as informações prestadas na primeira informação fiscal.

Sendo assim, diante das informações prestadas pela fiscalização, há um crédito disponível de R\$ 6.130,96, passível de apropriação para quitação do IRRF glosado.

Conclusão

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para que o lançamento fiscal de que trata o presente processo seja recalculado, considerando-se no novo cálculo o crédito disponível que restou consignado na informação fiscal de fl. 240.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira